



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3127/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o tratamento químico hormonal para condenados por mais de uma vez em crimes contra a liberdade sexual.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento químico hormonal voltado para a contenção da libido para condenados por mais de uma vez em crimes contra a liberdade sexual.”

“**Art. 2º** O condenado por mais de uma vez nos crimes previstos no *caput* dos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia.

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 131.**

Parágrafo único. No caso de condenado por mais de uma vez em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido, será ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que especificará os requisitos e o prazo do livramento condicional,



assim como sugerirá as condições ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover ajuste para que a norma legal alcance os condenados por mais de uma vez em crimes contra a liberdade sexual e não os condenados reincidentes, hipótese que exigiria o trânsito em julgado do processo penal.

Adicionalmente, sugerimos modificação que permite que apenas os condenados por mais de uma vez nos crimes previstos no *caput* dos arts. 213 (estupro), 215 (violação sexual mediante fraude) e 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal possam se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido. Este ajuste mostra-se relevante para evitar que criminosos que praticaram as hipóteses mais gravosas dos referidos tipos penais (como as que resultaram em lesão corporal grave ou morte) possam se beneficiar com o livramento condicional.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação da presente emenda ao PL 3.127, de 2019.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

